

IDENTIFICAÇÃO

Inscrição	13
Candidato	Andre Luis de Souza
Vaga	Motorista - Aracitaba
Período	RECURSO CONTRA A LISTA DE INSCRIÇÕES EFETIVADAS
Recurso nº	3398

RESPOSTA

Situação	Indeferido
----------	------------

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo candidato em face do cancelamento de sua inscrição para o cargo de Motorista, motivado pela ausência de apresentação de documento comprobatório do requisito mínimo de escolaridade exigido pelo Edital.

Após reanálise da documentação encaminhada durante o período de inscrições, verifica-se que o candidato anexou apenas a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, documento apto a comprovar a categoria de habilitação exigida para o cargo, deixando, entretanto, de apresentar qualquer documento que comprovasse a conclusão do Ensino Fundamental Completo, requisito mínimo igualmente previsto no Anexo I do Edital. A Carteira Nacional de Habilitação constitui documento apto a comprovar a habilitação para condução de veículo automotor, não se prestando a comprovar a escolaridade do seu titular, razão pela qual sua apresentação não supre a exigência prevista no item 6.1.1.3 do Edital.

A alegação de que o Edital não especifica quais documentos seriam aceitos para comprovação da escolaridade não merece acolhimento. O item 6.1.1.3 limitou-se a exigir a apresentação de documento comprobatório do requisito mínimo para o cargo, não sendo necessária a enumeração exaustiva de todos os documentos aptos para essa finalidade. Constitui prática administrativa consolidada que a comprovação da escolaridade seja realizada mediante certificado, diploma, histórico escolar, declaração de conclusão ou outro documento oficial expedido pela instituição de ensino competente.

Da mesma forma que o Edital não relaciona expressamente qual documento deveria ser apresentado para comprovação da categoria da CNH, cabia ao candidato apresentar documento idôneo capaz de comprovar cada um dos requisitos mínimos exigidos para o cargo.

Observa-se, inclusive, que o próprio candidato compreendeu a necessidade de comprovar documentalmente o requisito referente à habilitação, razão pela qual apresentou sua CNH. Não há fundamento para concluir que apenas um dos requisitos mínimos exigisse comprovação documental, dispensando-se a demonstração da escolaridade. Ambos os requisitos possuem a mesma natureza e são igualmente indispensáveis para a validação da inscrição.

Embora o recorrente afirme possuir Ensino Médio Completo, tal alegação não foi acompanhada de qualquer documento comprobatório durante o período destinado às inscrições. Ademais, o próprio recurso não veio instruído com qualquer documento capaz de comprovar essa afirmação, limitando-se o recorrente a formular declaração unilateral, a qual não possui aptidão para substituir a documentação exigida pelo Edital.

Ressalta-se que o período de inscrição constitui a fase própria para apresentação da documentação exigida no item 6.1.1 do Edital, não sendo possível admitir, em sede recursal, a complementação documental ou a comprovação tardia de requisito mínimo não demonstrado oportunamente, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia entre os candidatos e da segurança jurídica.

Admitir o provimento do presente recurso significaria permitir que a comprovação documental dos requisitos mínimos fosse realizada em momento posterior ao previsto no Edital, conferindo tratamento diferenciado ao recorrente em relação aos demais candidatos que observaram integralmente as regras do certame.

Dessa forma, considerando que o candidato deixou de apresentar documento indispensável para comprovação do requisito mínimo de escolaridade exigido para o cargo, permanece correta a aplicação do item 6.1.2 do Edital, que determina o cancelamento da inscrição na ausência da documentação obrigatória.

Diante do exposto, o recurso é conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente o cancelamento da inscrição do candidato, em razão da ausência de apresentação de documento comprobatório da escolaridade mínima exigida para o cargo, conforme previsto no Edital.

IDENTIFICAÇÃO

Inscrição	19
Candidato	Everson da Conceição Cardoso
Vaga	Motorista - Aracitaba
Período	RECURSO CONTRA A LISTA DE INSCRIÇÕES EFETIVADAS
Recurso nº	3399

RESPOSTA

Situação	Indeferido
----------	------------

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo candidato em face do cancelamento de sua inscrição para o cargo de Motorista, motivado pela ausência de apresentação, durante o período destinado às inscrições, de documento comprobatório do requisito mínimo de escolaridade exigido pelo Edital.

Após reanálise da documentação encaminhada tempestivamente, verifica-se que o candidato apresentou apenas a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, documento apto a comprovar a categoria de habilitação exigida para o cargo. Entretanto, deixou de encaminhar documento comprobatório da conclusão do Ensino Fundamental Completo, requisito mínimo igualmente previsto no Anexo I do Edital.

Em seu recurso, o recorrente reconhece expressamente que o documento de escolaridade não foi anexado durante o período de inscrições, atribuindo a omissão às dificuldades de acesso à internet na zona rural onde reside e ao equívoco cometido por terceiro que realizou a inscrição em seu nome. Apresenta, nesta fase, documentação escolar e requer a regularização da pendência.

Embora as circunstâncias narradas indiquem que a ausência do documento possa ter decorrido de erro involuntário, elas não afastam a responsabilidade do candidato pela correta realização da inscrição e pelo envio integral da documentação exigida no prazo estabelecido.

Nos termos do item 6.1.1.3 do Edital, incumbia ao candidato anexar documento comprobatório do requisito mínimo exigido para o cargo. O item 6.1.2, por sua vez, estabeleceu expressamente que a inscrição seria cancelada caso não fossem encaminhados todos os documentos obrigatórios. Trata-se de regra objetiva, aplicável igualmente a todos os participantes do certame.

Importante destacar que o recurso administrativo possui natureza revisional, destinando-se à reanálise da decisão adotada com base na documentação apresentada no prazo e na fase estabelecidos pelo Edital. A fase recursal não constitui reabertura do período de inscrições nem nova oportunidade para encaminhamento de documento obrigatório anteriormente omitido.

A inexistência de autorização expressa para complementação documental em sede recursal também não permite concluir que essa providência esteja autorizada. Ao contrário, admitir a juntada posterior esvaziaria a consequência expressamente prevista no item 6.1.2 do Edital e permitiria que candidatos que não cumpriram integralmente as exigências no prazo fossem colocados na mesma situação daqueles que observaram regularmente todas as regras.

O histórico escolar anexado ao recurso indica que o recorrente possui escolaridade superior à exigida para o cargo. Contudo, o cancelamento da inscrição não decorreu da conclusão de que o candidato não possui o requisito material, mas da ausência de sua comprovação documental no prazo e na forma expressamente previstos no instrumento convocatório.

A realização da inscrição por terceiro também não transfere à Administração ou à organizadora as consequências de eventual erro ocorrido durante o procedimento. Nos termos do item 6.8 do Edital, o candidato é responsável pelos erros, omissões e informações prestadas no ato da inscrição.

Permitir a regularização nesta oportunidade implicaria conceder tratamento diferenciado ao recorrente em relação aos demais candidatos que encaminharam integralmente a documentação exigida durante o período próprio, contrariando os princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

Dessa forma, considerando que o candidato deixou de apresentar, no prazo e na forma previstos no Edital, documento comprobatório do requisito mínimo de escolaridade exigido para o cargo de Motorista, permanece correta a aplicação do item 6.1.2, que determina o cancelamento da inscrição na ausência da documentação obrigatória.

Diante do exposto, o recurso é conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente o cancelamento da inscrição do candidato, não pela inexistência do requisito de escolaridade, mas pela ausência de sua comprovação documental no prazo e na forma estabelecidos pelo Edital.

IDENTIFICAÇÃO

Inscrição	10
Candidato	Jorge Luiz Toledo
Vaga	Agente de Administração CRAS - Aracitaba
Período	RECURSO CONTRA A LISTA DE INSCRIÇÕES EFETIVADAS
Recurso nº	3397

RESPOSTA

Situação	Indeferido
----------	------------

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo candidato em face do cancelamento de sua inscrição no Processo Seletivo Simplificado nº 002/2026, para o cargo de Agente de Administração CRAS, motivado pela ausência de apresentação de documento comprobatório do requisito mínimo de escolaridade exigido para o cargo, consistente na conclusão do Ensino Médio.

Após reanálise da documentação encaminhada durante o período destinado às inscrições, verifica-se que o recorrente não apresentou qualquer documento apto a comprovar o requisito mínimo de escolaridade exigido para o cargo, razão pela qual sua inscrição foi cancelada, nos termos do item 6.1.2 do Edital.

Em seu recurso, o candidato informa que concluiu o Ensino Médio, porém afirma que seu certificado foi extraviado e que se encontra em processo de obtenção de segunda via junto à Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro – SEEDUC/RJ, apresentando documentos que demonstram a abertura de procedimento administrativo para esse fim.

Embora a situação narrada demonstre eventual dificuldade na obtenção da documentação, tal circunstância não afasta a obrigatoriedade de observância das regras estabelecidas no Edital, que vinculam igualmente a Administração Pública, a organizadora e todos os candidatos.

O item 6.1.1.3 do Edital estabeleceu expressamente que competia ao candidato apresentar, no ato da inscrição, documento comprobatório do requisito mínimo exigido para o cargo, prevendo o item 6.1.2 que a ausência dessa documentação acarretaria o cancelamento da inscrição. Trata-se de regra objetiva, previamente conhecida por todos os candidatos, cuja aplicação ocorreu de forma uniforme, sem qualquer tratamento diferenciado.

O próprio recorrente reconhece que não dispunha do documento comprobatório exigido pelo Edital durante o período destinado às inscrições, circunstância que motivou a abertura de procedimento administrativo perante a SEEDUC/RJ visando à obtenção de segunda via do certificado.

Também não merece acolhimento a alegação de aplicação da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça.

Referida súmula dispõe que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para concurso público. Todavia, a hipótese tratada no presente caso é distinta. Não se discute a antecipação da comprovação do requisito para investidura no cargo, mas o cumprimento de regra editalícia que estabeleceu a apresentação de documentação mínima para validação da própria inscrição em processo seletivo simplificado cuja seleção ocorre mediante análise documental.

Além disso, a Súmula nº 266 do STJ não impede que o edital estabeleça mecanismos de verificação do atendimento aos requisitos mínimos durante fases preliminares do certame, especialmente em processos seletivos simplificados de análise documental, nos quais a própria seleção depende da conferência da documentação apresentada pelo candidato. O que a súmula veda é a eliminação do candidato pela inexistência do requisito material para investidura antes da posse, hipótese diversa da presente.

Importante destacar, ainda, que os documentos apresentados juntamente com o recurso não comprovam a conclusão do Ensino Médio. Limitam-se a demonstrar que o recorrente formulou pedido administrativo para futura localização e emissão de documentos escolares perante a SEEDUC/RJ. Inexiste qualquer declaração expedida pela autoridade educacional certificando, ainda que provisoriamente, que o recorrente concluiu o Ensino Médio. Ao contrário, a própria resposta da SEEDUC informa que será necessário instaurar procedimento administrativo específico para apuração da existência dos registros escolares e eventual emissão da documentação solicitada, evidenciando que a conclusão da escolaridade ainda não foi certificada pelo órgão competente.

Desse modo, permanece ausente qualquer comprovação documental do requisito mínimo exigido pelo Edital.

Admitir a permanência do candidato no certame mediante mera expectativa de futura obtenção do documento equivaleria, na prática, a admitir inscrição condicionada, hipótese incompatível com as regras editalícias e com os princípios da isonomia, da



RESPOSTA (continuação) — Inscrição 10

impessoalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Tal providência conferiria tratamento privilegiado ao recorrente em relação aos demais candidatos que observaram integralmente as exigências estabelecidas no Edital.

Dessa forma, considerando que o recorrente deixou de apresentar, durante o período destinado às inscrições, documento comprobatório da escolaridade mínima exigida para o cargo, correta a aplicação do item 6.1.2 do Edital, que determina o cancelamento da inscrição na ausência da documentação obrigatória.

Diante do exposto, o recurso é conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente o cancelamento da inscrição do candidato, em razão da ausência de apresentação de documento comprobatório da escolaridade mínima exigida para o cargo, conforme expressamente previsto no Edital.



IDENTIFICAÇÃO

Inscrição	7
Candidato	LEDA MARCIA MENEZES DA SILVA LIMA
Vaga	Assistente Social Geral com Ênfase em Saúde - Aracitaba
Período	RECURSO CONTRA A LISTA DE INSCRIÇÕES EFETIVADAS
Recurso nº	3400

RESPOSTA

Situação	Indeferido
----------	------------

Trata-se de recurso administrativo interposto pela candidata em face do indeferimento de sua inscrição para o cargo de Assistente Social Geral com Ênfase em Saúde, motivado pela ausência de apresentação de documento comprobatório do requisito mínimo referente ao registro no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, exigido pelo Edital.

Após reanálise da documentação encaminhada durante o período de inscrições, verifica-se que a candidata deixou de apresentar documento comprobatório do registro no Conselho de Classe, requisito mínimo expressamente previsto no Anexo I do Edital para o cargo pretendido.

Em seu recurso, a recorrente sustenta que o item 6.1.1.3 do Edital não especifica de forma clara a obrigatoriedade de apresentação do registro profissional no ato da inscrição, afirmando que a redação genérica do dispositivo teria induzido à interpretação de que bastaria a comprovação da escolaridade, permanecendo o registro no Conselho de Classe como requisito a ser apresentado apenas no momento da contratação.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

O item 6.1.1.3 do Edital estabeleceu expressamente que competia ao candidato apresentar cópia do(s) documento(s) que comprovasse(m) o requisito mínimo para o cargo. Por sua vez, o item 2.1 do Edital dispõe que os requisitos mínimos de cada cargo são aqueles constantes do Anexo I, o qual estabelece, para o cargo de Assistente Social Geral com Ênfase em Saúde, como requisito mínimo: Curso superior em Serviço Social, com habilitação legal para o exercício da profissão e registro no conselho de classe.

Dessa forma, a leitura conjunta das disposições editalícias evidencia que todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos mínimos do cargo deveriam ser apresentados durante o período destinado às inscrições, não havendo qualquer distinção entre a comprovação da formação acadêmica e do registro profissional.

Também não procede a alegação de que o Edital teria sido omissivo ou contraditório. O item 6.1.1.3 não tinha por finalidade reproduzir individualmente os requisitos mínimos de todos os cargos, mas remeter expressamente aos requisitos previstos no Anexo I, que integra o Edital e possui a mesma força normativa de seus demais dispositivos.

Cumprir destacar, ainda, que o item 6.1.3 do Edital estabeleceu expressamente que os documentos encaminhados durante a inscrição destinam-se à análise da inscrição e à verificação do atendimento aos requisitos mínimos exigidos para o cargo. Assim, a finalidade da documentação apresentada nessa fase é justamente comprovar que o candidato atende aos requisitos previstos no Anexo I, não havendo respaldo para a interpretação de que parte dessa comprovação pudesse ser postergada para o momento da contratação.

Embora a recorrente afirme possuir registro ativo no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, tal circunstância, por si só, não afasta a necessidade de apresentação da documentação comprobatória no prazo e na forma estabelecidos pelo Edital. O período de inscrições constitui a fase própria para comprovação dos requisitos mínimos exigidos para o cargo.

Ressalta-se, ainda, que a fase recursal não se destina à apresentação de novos documentos ou à regularização de pendências verificadas durante a inscrição, mas ao reexame da decisão proferida com base na documentação tempestivamente apresentada. Assim, ainda que a candidata tivesse apresentado o documento em sede recursal, sua juntada posterior não seria apta a regularizar a inscrição.

Admitir a complementação documental após o encerramento do período de inscrições implicaria conferir tratamento diferenciado à recorrente em relação aos demais candidatos que observaram integralmente as exigências editalícias, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da impessoalidade.

Ressalte-se, por fim, que eventual inconformismo quanto à redação das regras do Edital poderia ter sido objeto de impugnação no prazo próprio, conforme previsto no item 11 do Edital. A ausência de impugnação implica aceitação integral de seus termos, não sendo possível, em sede de recurso contra o indeferimento da inscrição, afastar regra editalícia regularmente publicada e aplicada de forma uniforme a todos os candidatos.



RESPOSTA (continuação) — Inscrição 7

Dessa forma, considerando que a candidata deixou de apresentar, no prazo e na forma previstos no Edital, documento comprobatório do requisito mínimo referente ao registro no Conselho de Classe, permanece correta a aplicação do item 6.1.2 do Edital, que determina o cancelamento da inscrição na ausência da documentação obrigatória.

Diante do exposto, o recurso é conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente o indeferimento da inscrição da candidata, em razão da ausência de apresentação de documento comprobatório do requisito mínimo exigido para o cargo, conforme previsto no Edital.

IDENTIFICAÇÃO

Inscrição	9
Candidato	Rosiane Gonçalves Messias Teixeira
Vaga	Assistente Social Geral com Ênfase em Saúde - Aracitaba
Período	RECURSO CONTRA A LISTA DE INSCRIÇÕES EFETIVADAS
Recurso nº	3401

RESPOSTA

Situação	Indeferido
----------	------------

Trata-se de recurso administrativo interposto pela candidata em face do cancelamento de sua inscrição para o cargo de Assistente Social Geral com Ênfase em Saúde, motivado pela ausência de apresentação de documento comprobatório do registro no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, requisito mínimo exigido pelo Edital.

Após reanálise da documentação encaminhada durante o período destinado às inscrições, verifica-se que a candidata deixou de apresentar documento comprobatório do registro no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, requisito mínimo expressamente previsto no Anexo I do Edital para o cargo pretendido.

Em seu recurso, a recorrente reconhece expressamente que não encaminhou o comprovante de registro profissional no momento da inscrição, atribuindo tal fato a um equívoco na organização e conferência da documentação enviada. Afirma, ainda, possuir registro regular junto ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, requerendo a possibilidade de apresentação do documento em sede recursal.

Embora a recorrente alegue possuir o requisito mínimo exigido para o cargo, tal circunstância, por si só, não afasta a necessidade de observância das regras estabelecidas no Edital, que vinculam igualmente a Administração, a organizadora e todos os candidatos.

O item 6.1.1.3 do Edital estabeleceu expressamente que competia ao candidato apresentar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do requisito mínimo exigido para o cargo. Por sua vez, o item 2.1 remete ao Anexo I, que estabelece, para o cargo de Assistente Social Geral com Ênfase em Saúde, como requisito mínimo o curso superior em Serviço Social, com habilitação legal para o exercício da profissão e registro no conselho de classe. Assim, competia à candidata apresentar, durante o período destinado às inscrições, toda a documentação necessária à comprovação desses requisitos.

Cumprir destacar, ainda, que o item 6.1.3 do Edital dispõe expressamente que os documentos encaminhados durante a inscrição destinam-se à análise da inscrição e à verificação do atendimento aos requisitos mínimos exigidos para o cargo. Dessa forma, a comprovação documental dos requisitos deveria ocorrer dentro do período de inscrições, não sendo possível postergá-la para momento posterior.

O recurso administrativo possui natureza revisional, destinando-se ao reexame da decisão proferida com base na documentação apresentada no prazo e na fase estabelecidos pelo Edital. Não constitui reabertura do período de inscrições nem nova oportunidade para apresentação de documento obrigatório anteriormente omitido.

O documento apresentado em sede recursal demonstra que a recorrente possuía registro junto ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS anteriormente ao encerramento das inscrições. Todavia, o cancelamento da inscrição não decorreu da inexistência desse requisito material, mas da ausência de sua comprovação documental no prazo e na forma expressamente estabelecidos pelo Edital.

Permitir a juntada posterior desse documento equivaleria, na prática, à reabertura individual do prazo de inscrições apenas para a recorrente, possibilitando a regularização de documentação obrigatória após o encerramento da fase própria do certame. Tal providência conferiria tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos que observaram integralmente as exigências editalícias, em afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

Também não merece acolhimento a justificativa de que a ausência do documento decorreu de equívoco na organização da documentação encaminhada. Eventual erro na conferência ou no envio dos documentos insere-se na esfera de responsabilidade exclusiva da candidata, não sendo apto a afastar a incidência das regras objetivas estabelecidas no Edital.

Embora o recurso invoque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé e do formalismo moderado, tais princípios não autorizam o afastamento de regra editalícia objetiva aplicada de forma uniforme a todos os candidatos, sobretudo quando a Administração apenas observa as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, considerando que a candidata deixou de apresentar, no prazo e na forma previstos no Edital, documento



RESPOSTA (continuação) — Inscrição 9

comprobatório do requisito mínimo referente ao registro no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, permanece correta a aplicação do item 6.1.2 do Edital, que determina o cancelamento da inscrição na ausência da documentação obrigatória.

Diante do exposto, o recurso é conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, julgado IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente o cancelamento da inscrição da candidata, não pela inexistência do requisito de habilitação profissional, mas pela ausência de sua comprovação documental no prazo e na forma estabelecidos pelo Edital.